

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS
AUTOS N.º 0195892-67.2022.8.19.0001**

Embargante: O ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Desembargador CELSO LUIZ DE MATOS PERES

Embargos Declaratórios. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, quando o aresto alvejado apresenta de forma detalhada, as razões e fundamentos de sua decisão, apreciando todas as questões que lhe foram submetidas. Impossibilidade da utilização dos Embargos de Declaração para obtenção de nova apreciação dos fundamentos do acórdão, tendo em vista os estreitos limites desta via recursal. Ausência dos pressupostos do artigo 1.022 do CPC. Recurso improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos tombados sob o n.º 0195892-67.2022.8.19.0001 em que o Estado do Rio de Janeiro apresenta **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** alvejando o acórdão de fls.394/399.

A C O R D A M os Desembargadores da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação unânime, **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, nos termos do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O

1. Embargos declaratórios interpostos pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, alvejando a decisão colegiada de fls.394/399, proferida em apelação cível, que exerceu juízo de retratação, concedendo a ordem em mandado de segurança envolvendo o recolhimento de DIFAL-ICMS.

2. Alega, **em síntese**, que o STF teria fixado como requisito da inexigibilidade que o tributo do exercício não houvesse sido recolhido, tecendo considerações acerca do ônus probatório do contribuinte. Requer o provimento dos embargos.

3. Ausentes as contrarrazões, por desnecessárias.

É o relatório.

V O T O

4. Compulsando-se os presentes autos, verifica-se que a parte embargante pretende rediscutir as matérias que já foram objeto de apreciação jurisdicional, alegando a existência de pontos omissos.

5. Não há omissão, contradição ou obscuridade quando o aresto alvejado apresenta de forma fundamentada as razões de sua decisão, manifestando-se sobre todas as questões que lhe foram submetidas no recurso.

6. Por certo, a presente via não se presta a ensejar interpretação de textos legais, nem à revisão de entendimentos ou ao reexame da prova ou argumentos expendidos, senão apenas para corrigir eventual equívoco, obscuridade, erro ou omissão que, porventura, pudesse se verificar.

7. **Ao contrário do que argumenta o ente estatal, caberia ao Fisco o ônus de demonstrar documentalmente a existência de pagamento ou de depósito judicial dos valores questionados pelo contribuinte, pois à luz da Teoria da Carga Dinâmica da Prova, não poderia o contribuinte ser compelido a fazer prova negativa dos fatos.**

8. **Tudo mais, desafia recurso próprio.**

9. Logo, considerando-se que todas as matérias arguidas foram devidamente enfrentadas, inexistente omissão, obscuridade ou contradição a sanar, sendo este o entendimento adotado por esta Corte Estadual, consubstanciado na Súmula 52 desta Corte Estadual, *in verbis*:

“Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.”

10. Assim sendo, **NEGA-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, por ausentes, no recurso em exame, quaisquer dos pressupostos previstos no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

É o voto.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2026.

Desembargador **CELSO LUIZ DE MATOS PERES**

R E L A T O R